



Parecer nº 255/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 106/2025, de 24 de setembro de 2025, de autoria do N. Vereador Diego Gouveia da Costa, o qual **Altera a Lei nº 5.400/2022, que "Dispõe sobre os direitos e garantias das pessoas com o transtorno do Espectro Autista no âmbito da Estância Turística de São Roque e dá outras providências"**.

Ementa: ANÁLISE DE PROJETO DE LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR – POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE – PARECER FAVORÁVEL.

O Projeto de Lei nº 106/2025, de autoria do Nobre Vereador Diego Gouveia da Costa, visa alterar a Lei Municipal nº 5.400, de 29 de março de 2022, que trata dos direitos e garantias das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), para incluir, no mesmo diploma legal, as pessoas diagnosticadas com Transtorno Opositivo Desafiador (TOD), estendendo-lhes, no que couber, as mesmas garantias já previstas àquelas com TEA.

Segundo a Exposição de Motivos, o projeto busca corrigir lacuna normativa e promover igualdade de tratamento e oportunidades às pessoas com TOD, reconhecendo que ambas as condições demandam estratégias de apoio psicossocial, pedagógico e familiar que assegurem dignidade e inclusão social.

É o relatório.



1. Da Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso XIV, estabelece que é competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. Aos Municípios, nos termos do artigo 30, incisos I e II, cabe legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Nesse contexto, observa-se que o Projeto de Lei ora examinado se insere no âmbito da competência municipal suplementar, porquanto busca ampliar o alcance de uma política pública de inclusão já existente, sem invadir competências privativas da União ou do Estado.

Além disso, a Lei Federal nº 13.146/2015 (**Estatuto da Pessoa com Deficiência**) e a Lei Federal nº 12.764/2012 (**Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista**) reconhecem e incentivam a adoção, pelos entes federados, de medidas locais que promovam acessibilidade e inclusão — exatamente o objeto desta proposição.

2. Da Iniciativa e Constitucionalidade Formal

O projeto em apreço é de iniciativa parlamentar, e não interfere na estrutura organizacional da Administração, tampouco cria atribuições ou despesas novas ao Poder Executivo. Limita-se a ampliar o rol de beneficiários de direitos já previstos em lei, o que não caracteriza vício de iniciativa.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é pacífica nesse sentido, reconhecendo que leis municipais de iniciativa parlamentar que tratam de inclusão social e proteção de pessoas com deficiência ou condições análogas não violam o princípio da separação dos poderes, desde que não



criem obrigações diretas à Administração Pública (TJSP – ADI nº 2256219-54.2019.8.26.0000; ADI nº 2181951-92.2020.8.26.0000).

Portanto, não se identifica inconstitucionalidade formal nem material na propositura.

3. Da Legalidade e Técnica Legislativa

A técnica legislativa empregada é adequada, pois o projeto:

- altera expressamente os dispositivos da Lei nº 5.400/2022 (ementa e artigo 1º), preservando a coerência normativa;
- não cria conflito com normas de hierarquia superior;
- mantém clareza e unidade temática, em conformidade com o disposto no art. 7º, §1º, da Lei Complementar nº 95/1998.

Ressalta-se, ainda, que a inclusão do TOD como condição equiparada, para fins de garantia de direitos e políticas inclusivas, não implica equiparação médica ou diagnóstica, mas apenas extensão de tratamento jurídico protetivo a uma população igualmente vulnerável, o que é plenamente legítimo.

4. Conclusão

Pelo exposto, o Projeto de Lei nº 106/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário, passando pelas Comissões Permanentes de “**Constituição, Justiça e Redação**” e “**Saúde e Assistência Social**”.

No que tange ao mérito, cabe a conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

É o parecer,

São Roque, 8 de outubro de 2025.

Virginia Cocchi Winter

Assessora Consultora da Mesa Diretora